

O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação da FDU-FMG. Coordenadora do PROGRAMA RECAJ UFMG - ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. Pesquisadora CNPQ em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos. Coordenadora do Projeto Estruturante do Programa de Pós-Graduação da FDUFG: GOVERNANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE, CONSENSUALIDADE E DIMENSÃO PROCESSUAL DOS DIREITOS HUMANOS. Juíza Titular da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região. Professora da ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - do TST - Tribunal Superior do Trabalho em Cursos de Formação Inicial e de Formadores - Disciplina: TEORIA GERAL DO JUÍZO CONCILIATÓRIO TRABALHISTA (desde 2007). Mestre (1999) e Doutora (2006) em Direito pela FDUFG - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Compõe o corpo editorial da Revista Complejus do TRT da 21ª Região. É integrante do Núcleo Permanente de Conciliação do TRT da 3ª Região. É membro integrante da Comissão de Comunicação do TRT da 3ª Região. É formadora em conciliação judicial, instrução judicial e gestão e planejamento estratégico de Vara do Trabalho pela ENAMAT TST. Temas Principais: Acesso à Justiça, Formas de Solução de Conflitos e Efetividade do Direito e da Jurisdição.

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais UFMG. Professor de Teoria Geral do Estado e Ciência Política, Direito Constitucional, Sociologia Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Presidente da FEPODI - Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito para o biênio 2013-2015. Representante discente na Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Pesquisador Associado ao Programa RECAJ-UFMG Acesso à Justiça e Solução de Conflitos.

Resumo

A partir do desafio da efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade, o trabalho que ora se apresenta consiste na análise da Justiça Restaurativa como metodologia

capaz de promover o acesso à justiça, tanto na aceção de acesso ao Poder Judiciário, como na de acesso a uma ordem jurídica justa. O contexto que sustenta a investigação é o chamado sistema dos tribunais multiportas que se desenha no Judiciário Brasileiro após a Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Procurou-se detectar como o movimento internacional restaurativo influenciou nossa sociedade e como a tendência de adoção das práticas restaurativas pode gerar um salto significativo na qualidade na resolução dos conflitos. Buscou-se ainda verificar a compatibilidade dos princípios de Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico nacional, de modo que fossem demonstradas as condições de desenvolvimento do novo paradigma. Demonstrou-se que a Justiça Restaurativa potencialmente pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos. A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, o tipo de investigação é o jurídico-projetivo e pesquisa teórica a técnica selecionada.

Palavras-chave

Acesso à Justiça; Justiça Restaurativa; Direitos Humanos.

Resumen

Desde el desafío de la realización de los derechos humanos en la contemporaneidad, el trabajo que aquí se presenta es el análisis de la Justicia Restaurativa como una metodología que promueve el acceso a la justicia, tanto en respecto al acceso a los tribunales, como en el acceso al sistema legal justo. El contexto que apoya la investigación se llama sistema multipuertas de los tribunales que se extrae en el Poder Judicial de Brasil después de la Resolución nº 125 del Consejo Nacional de Justicia. Tratamos de detectar que el movimiento internacional de restauración influyó en nuestra sociedad y cómo la tendencia de adopción de prácticas restaurativas puede generar un salto importante en la calidad en la resolución de conflictos. También ha tratado de verificar la compatibilidad de los principios de la justicia restaurativa con la legislación nacional, para que se les mostró las condiciones de desarrollo del nuevo paradigma. Se demostró que la justicia restaurativa puede traer potencialmente respuestas más integrales y en algunos espacios especiales para determinados tipos de conflictos. La investigación pertenece a los aspectos metodológicos jurídicos-sociológicos, el tipo de investigación es el jurídico-proyectivo y la investigación teórica es la técnica seleccionada.

Palabras clave

Acesso a la justicia; Justicia Restaurativa; Derechos Humanos.

1. Introdução

A busca pela efetividade dos direitos humanos não é problema novo para a Ciência Jurídica. Já dizia Norberto Bobbio (2004, p. 25), em um capítulo do clássico *A era dos Direitos*, que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”. Tal proteção, todavia, está intimamente ligada a ideia de acesso à justiça, de presença obrigatória nos sistemas de justiça que pretendem subsistir na história.

De modo a tentar garantir os direitos mais elementares, várias cartas de direitos humanos consagraram o acesso a um tribunal como objetivos a serem cumpridos pelo Estado. A Organização das Nações Unidas (1948) estabeleceu, no décimo artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial”. Por seu turno, a Declaração de Viena de 1993 da mesma entidade veio dispor que o Estado deverá dispor de um quadro efetivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos direitos humanos (ONU, 1993)¹.

Com novas características após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário abre suas várias portas no intuito de incluir o cidadão comum no sistema oficial de resolução de conflitos. Contudo, é característico do atual momento histórico o fenômeno da explosão da litigiosidade judicial. Segundo a pesquisa Justiça em Números 2014, com dados referentes ao ano de 2013, a mais recente pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi destacado que tramitaram 95,14 milhões de processos judiciais. Dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%) (BRASIL, 2014).

Uma das consequências da pouca utilização dos meios complementares e extrajudiciais de solução de conflitos pelos brasileiros é o elevado preço pago pela sociedade por sua litigiosidade. Nos últimos anos o custo da Justiça atingiu cifras impressionantes. Ainda segundo o CNJ, o custo total do Judiciário brasileiro alcançou o montante de R\$ 61,6 bilhões, com crescimento de 8,9% em relação ao último triênio (2011-2013). Deste total,

1 Consta ainda do artigo 27 da Declaração de Viena: “A administração da justiça, incluindo departamentos policiais e de promoção penal e, nomeadamente, a independência do poder judicial e um estatuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis contidas em instrumentos internacionais de direitos humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos direitos do homem e indispensáveis aos processos democrático e de desenvolvimento sustentado. Neste contexto, deverão ser criadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar por um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com carácter prioritário, programas especiais de serviços de consultoria com vista à obtenção de uma administração da justiça forte e independente”.

aproximadamente 89,8% são referentes a gastos com recursos humanos, num total de R\$ 55,30 bilhões. Portanto, cada brasileiro gasta, com a Justiça, R\$ 306,35 por habitante (BRASIL, 2014).

Na seara criminal, a realidade é alarmante. De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça inclusos no documento “Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil”, em junho do ano passado haviam 715.592 presos no país, dos quais 148.000 em prisão domiciliar, com um déficit de vagas em 358.219. Existiam 373.991 mandados de prisão a serem cumpridos, o que potencialmente levaria o Brasil a possuir uma população carcerária superior a um milhão de pessoas. Em números totais, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do planeta, perdendo apenas para os Estados Unidos (2,2 mi) e China (1,7 mi) (BRASIL, 2014b).

Em levantamento realizado a pedido da BBC Brasil pelo especialista Roy Wamsley, diretor do *World Prison Brief*, nas últimas duas décadas o ritmo de crescimento da população carcerária brasileira só foi superado pelo do Cambodja (cujo número de presos passou de 1.981 em 1994 para 15.404 em 2011, um aumento de 678% em 17 anos) e está em nível ligeiramente inferior ao de El Salvador (de 5.348 presos em 1992 para 25.949 em 2011, um aumento de 385% em 19 anos) (NÚMERO..., 2012).

Nem com todo o encarceramento praticado e a lógica segregacional aplicada, a violência dá sinais que esteja sob controle, sequer em decréscimo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em reportagem do Portal G1, de cada 100 assassinatos no mundo, 13 são no Brasil. Sendo assim, o Brasil é o país com o maior número de homicídios no mundo. Pelo relatório da OMS de 2012, o total de homicídios no mundo chegou a 475 mil. O governo brasileiro informou 47 mil homicídios em 2012, mas a OMS estima que o número real tenha sido muito superior: mais de 64 mil homicídios. Em números proporcionais, o país surge como o 11º país mais perigoso do mundo (BRASIL..., 2014c).

Para enfrentar a realidade ora mostrada, é imprescindível que as formas consensuais e complementares para solução e resolução de conflitos assumam novo e efetivo papel de modo a viabilizar o acesso à justiça, tanto formal, mas e especialmente, material. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um método que tem a qualidade de poder ser aplicado, a princípio, tanto dentro da estrutura do Poder Judiciário quanto fora dela. A metodologia ganhou o apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que lançaram no dia 12 de maio de 2015 a campanha nacional Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra (CNJ..., 2015).

Objetiva-se, com a presente pesquisa, analisar como as práticas restaurativas podem complementar o sistema formal de justiça, a partir da perspectiva de acesso à ordem jurídica justa. Em outras palavras, discute-se se o sistema de justiça em vigor,

preponderantemente preocupado com a sanção que será imposta ao ofensor e que nem sempre atende aos anseios de quem vivenciou essa transgressão, pode, e em que medida, ser complementado pelo sistema restaurativo, que não se preocupa apenas com a reparação material do dano, como também com a reparação moral e dos relacionamentos, em busca de uma convivência pacífica futura.

O marco teórico adotado no trabalho é o pensamento de Rodolfo de Camargo Mancuso, professor da Universidade de São Paulo (USP). As afirmações contidas nas obras *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito* (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009) e *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas* (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011), nortearam a pesquisa.

No tocante à nova concepção de acesso à justiça e a necessidade de se oferecer novos meios de resolução de conflitos, Mancuso (2011, p. 24) estabelece que “o conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta ideia do monopólio da justiça estatal”². Num Estado de Direito, o acesso à justiça deve superar a visão tradicional do simples acesso ao Judiciário, comportando a ideia de que é direito de todos que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável (MANCUSO, 2011, p. 33).

Rodolfo de Camargo Mancuso ainda desenvolve a ideia de uma justiça *coexistencial* entre os mecanismos tradicionais e os novos que se apresentam baseados no consenso e entendimento, em que estes justificam de *per si* e buscam seu próprio espaço (até porque a resolução dos conflitos não é monopólio do Estado), não devendo, pois, esses outros meios buscar afirmação social postando na deficiência da Justiça oficial, num deletério *jogo de soma zero*. Ainda sobre o assunto, expõe que não é possível mais a sustentação do discurso que deprecia os meios alternativos, que os trata como uma Justiça de segunda classe. Da mesma maneira, também não é adequado apostar na derrota da Justiça estatal. A composição entre esses dois planos é a única estratégia viável, de modo a concebê-los em um sistema integrativo complementar. Sendo assim, os meios alternativos não se propõem a concorrer com a Justiça estatal. Eles se estabelecem como segunda via ou um alvitre subsidiário, por sua clara aptidão para prevenir a formação de novos processos, compondo a controvérsia em modo justo, ou mesmo abrir outra opção para aqueles já em curso (MANCUSO, 2009).

2 Para o autor, esta concepção estaria assentada “numa perspectiva excessivamente elástica de ‘universalidade/ubiquidade da jurisdição’ e, também, aderente a uma leitura desmesurada da ‘facilitação do acesso’, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos”.

A vertente metodológica adotada na investigação científica foi a jurídico-sociológica, técnica pesquisa teórica e o tipo escolhido foi o chamado jurídico-projetivo ou jurídico prospectivo, de grande importância para análise de tendências, em que se partiu de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico (GUSTIN, 2010, p. 29). Procurou-se detectar como a Justiça Restaurativa pode constituir uma nova via de acesso à justiça e, deste modo, contribuir para a efetivação dos direitos humanos no plano internacional e direitos fundamentais no plano nacional.

2. O Acesso à Justiça e a Justiça Restaurativa

Na visão processual clássica, o princípio constitucional do acesso à justiça pressupõe a possibilidade de que as pessoas possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação. Presente na Constituição da República de 1988 (art. 5º, XXXV e LXXIV, dentre outros dispositivos³), o acesso à justiça pode ser considerado como um dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Capelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

Na esteira de que o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático, Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 483) afirma que “não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos do cidadão”. Estes, por sua vez, “não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião.”

O acesso à justiça possuiu uma dimensão mais ampla que o já citado acesso formal ao Poder Judiciário. Esta dimensão maior da disciplina significa o acesso a uma *ordem jurídica justa* ou *acesso material à justiça*. Para Vigliar (2009, p. 50-51), “acessar a ‘ordem jurídica justa’ implica, portanto, em contar com meios adequados (técnica processual) para a solução dos conflitos de interesses, e, assim, obter uma adequada tutela que, tempestivamente, venha a proporcionar o cumprimento do direito material”. Watanabe (1988, p. 128), a seu turno, assevera que é preciso pensar “na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas

3 CR. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento”.

É certo que ao longo do tempo preocupou-se mais com a possibilidade de se levar uma demanda para análise de um juiz ou tribunal do que propriamente em se possibilitar meios de que a prestação jurisdicional fosse de fato rápida e efetiva. Daí que se origina o ditado forense “acessar a justiça é fácil; difícil é sair dela”. Por isso é importante o estudo analítico do tema também sob a ótica do jurisdicionado.

Na notável classificação de Capelletti e Garth, historicamente foram três as soluções dadas ao problema do acesso à justiça, chamadas por eles de “ondas” de acesso. A *primeira onda* se refere à assistência judiciária para os pobres, que ganhou força a partir dos anos 1960. A assistência, que antes era baseada em serviços prestados por advogados particulares sem contraprestação (*munus honorificum*), evoluiu para sistemas em que o Estado arca com os honorários profissionais e/ou constitui corpo próprio de profissionais especializados e assalariados para atender a população carente (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A chamada *segunda onda*, que se firmou uma década depois, se refere à representação dos interesses difusos, num movimento mundial de litígios de direito público em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública que envolvem grandes grupos de pessoas. O modo de afirmação desta onda ocorreu por meio da Ação Governamental (Ministério Público e advogados públicos), da Técnica do Procurador-Geral Privado (permissão de propositura de ações grupos de indivíduos de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos) e pela técnica do Advogado Particular do Interesse Público (sociedades de advogados de variadas especialidades, geralmente mantidas por contribuições filantrópicas). Tal movimento resultou na revisão de noções tradicionais do processo civil - como os conceitos de citação, direito de ser ouvido, representatividade e coisa julgada-, de modo que a visão individualista do processo legal se fundisse com uma concepção social, coletiva (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Por sua vez, a *terceira onda*, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Trata-se de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações de procedimentos (inclusive com a utilização de metodologias chamadas por eles de alternativas, como a arbitragem e a conciliação), mudanças na estrutura dos tribunais (ou mesmo a criação de novos), uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto quanto juízes quanto como defensores e modificações no direito substantivo (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A Justiça Restaurativa surge no contexto das ondas de acesso à justiça como reflexo do aprimoramento e desenvolvimento da terceira onda. A metodologia constitui nas classificações internacionais, junto a outras metodologias, um expediente das chamadas

ADRs – Alternative Dispute Resolution. A abordagem certamente também será importante numa virtual onda seguinte (quarta onda), que seria a reforma do ensino jurídico. Tal reforma é necessária para contrapor ao modelo atual, que é pautado no ensino das técnicas processuais de enfrentamento do litígio em que o outro é enxergado essencialmente como adversário a ser vencido. A propósito, na concepção de um ensino jurídico abrangente e transformador, Adriana Goulart de Sena Orsini e Mila Batista Leite Corrêa da Costa (2010, p. 18-19) afirmam que faz-se necessário “demonstrar ao aluno do curso de Direito, (...) não apenas a técnica jurídica, mas também a existência e aplicabilidade das variadas formas de resolução de conflitos consensuais e não consensuais, além do acesso à Justiça em uma perspectiva material e não meramente formal”.

O ensino da teoria e das práticas restaurativas nas Faculdades de Direito, ainda incipientes no cenário nacional⁴, serão necessários para que os estudantes assimilem a mudança paradigmática em curso e possam contribuir efetivamente para a construção de uma cultura voltada para a paz. O domínio do referido conteúdo, juntamente com o de outros métodos de resolução de conflitos baseados na consensualidade, como a mediação, é de fundamental importância na consolidação de um acesso à justiça em sentido amplo (acesso material) pela prática profissional dos novos bacharéis em direito.

2.1. A Afirmação da Justiça Restaurativa como Via de Acesso à Justiça e como Metodologia Autônoma de Resolução de Conflitos

Na contemporaneidade, são basicamente três os modos de resolução de conflitos interindividuais e sociais, a saber: a autotutela, que é o método que se realiza quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca; a autocomposição, quando há despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, quer pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, quer pela concessão recíproca por elas efetuada, sendo o conflito solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia; e, a heterocomposição, quando o conflito é solucionado mediante a intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original (SENA, 2010). Este último modo é dividido em jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação e a Justiça Restaurativa, ainda desconhecida por grande parcela da população, mas que já é via de acesso à justiça consolidada em vários países.

O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas ganhou a devida força no final da década de oitenta. Em 1989, a Justiça

⁴ Na Faculdade de Direito da UFMG, a Justiça Restaurativa é conteúdo da disciplina optativa Acesso à Justiça e Formas de Resolução de Conflitos, de titularidade da Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini.

Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico de um país, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Como já salientado, coube à Nova Zelândia este papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil.

Naquele país, a experiência foi exitosa a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de justiça criminal tradicional. Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen (2005, p. 267) lembram das três leis de grande impacto daquele ano, que são: a Lei das Sentenças, a Lei da Liberdade Condicional e a Lei dos Direitos das Vítimas. No contexto neozelandês, segundo eles, “as três leis fazem menção explícita à justiça restaurativa e colocam as agências estatais na expectativa de acomodar, encorajar e assessorar os processos da justiça restaurativa”. Dentre as vantagens do uso de práticas de Justiça na Nova Zelândia apontadas Gabrielle Maxwell (2005) estão: condução a processos de tomada de decisão que são vistos como corretos e justos por todos os participantes; envolvimento das vítimas e respostas a elas em uma maior extensão que os tribunais; podem responsabilização dos infratores com apoio contínuo a eles; reintegração do infrator na comunidade; e ganho de economia para o sistema de justiça.

A partir dos anos noventa, os programas de Justiça Restaurativa rapidamente se disseminavam mundo afora (Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros países). Inspirado pelas novas ações e ideias, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa. Quase um ano mais tarde, na resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, o Conselho estabeleceu os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”.

Após este percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil.

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, editada pelo seu Conselho Econômico e Social em sua 37ª Sessão Plenária, de 24 de Julho de 2002. Nele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por

ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (*lato senso*) e a reconciliação entre as partes (ONU, 2012).

A resolução 2002/12 trouxe definição mais precisa a dois conceitos fundamentais ao novo paradigma de justiça que se firmava, a saber, os conceitos de processo restaurativo e o de resultado restaurativo (itens 2 e 3). Veja-se:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, 2002)

Em verdade, houve reconhecimento internacional da Justiça Restaurativa como uma via adequada para o tratamento de uma gama de conflitos e também de sua força transformadora. O poder conferido às vítimas, ofensores e comunidade, no processo restaurativo, de participarem ativamente na construção da saída para a infração mostrou-se uma grande diferença em relação ao processo tradicional, que se baseia em soluções pré-estabelecidas em normas legais para a punição do ofensor. Para os participantes dos processos restaurativos, pode parecer que o encaminhamento pelo acordo restaurativo seja mais legítimo que uma solução dada por uma autoridade justamente porque ali houve espaço para que suas necessidades fossem ouvidas e consideradas.

A influência do movimento restaurativo do qual a resolução 2002/12 fez parte foi tão forte que gerou reflexos no novo constitucionalismo latinoamericano. Na Colômbia, em 2002, a Justiça Restaurativa alcançou *status* constitucional, sendo inscrita no art. 250 da Constituição do país⁵, além de constar também na legislação ordinária (artigo 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal) (COLÔMBIA, 1991).

Novamente, é de se observar que em cada localidade em que a Justiça Restaurativa foi adotada, ela absorveu elementos da cultura local. Em outras palavras, não existem dois programas iguais de Justiça Restaurativa. Não há uma fórmula e um roteiro prontos e definitivos a serem copiados, mas basicamente uma principiologia e marcos orientadores.

5 Constituição Colombiana. Artículo 250. Modificado. A.L. 3/2002.(...) En ejercicio de sus funciones la Fiscalía General de la Nación, deberá: (...) 7. Velar por la protección de las víctimas, los jurados, los testigos y demás intervinientes en el proceso penal, la ley fijará los términos en que podrán intervenir las víctimas en el proceso penal y los mecanismos de justicia restaurativa.

Sobre a referida plasticidade do método, Kay Pranis expõe o seguinte:

Os círculos de Construção de Paz estão sendo usados em variados contextos. Dentro dos bairros eles oferecem apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime – e ajudaram a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram. Nas escolas, criam um ambiente positivo na sala de aula e resolvem problemas de comportamento. No local de trabalho, ajudam a tratar de conflitos. No âmbito da assistência social, desenvolvem sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas. (PRANIS, 2008, p. 16)

É importante frisar que existem autores que defendem a tese de quanto mais grave é o dano, maior o potencial restaurativo. No exterior, encontros restaurativos estão sendo utilizados para casos de maior complexidade. No livro *Justiça Restaurativa* (2005), organizado pelo Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, são descritas experiências restaurativas em matérias no mínimo polêmicas, como, por exemplo, violência sexual, terrorismo e violência religiosa.

Uma dos programas enumerados é o RESTORE (Arizona), cuja missão é facilitar uma resolução centrada na vítima, dirigida para a comunidade de crimes sexuais individuais selecionados que criam e executam um plano para a responsabilidade, cura, e segurança pública. Este programa procura nova abordagem na delicada questão da violência sexual desde 1999. Sobre a atuação, Mary P. Koss e outros expõem o seguinte:

O encontro restaurativo permite que as pessoas responsáveis falem sobre sua infância adversa, abusos anteriores, uso de drogas, opressão racial, e desvantagem econômica, sem moldar esses temas como esculpatório, a exemplo do que frequentemente acontece em julgamentos. Convida-se a comunidade a expressar sua solidariedade com a pessoa responsável enquanto também repudia-se a agressão sexual. Devido a seu foco no não-encarceramento e o uso de um formato em que os participantes e seus valores culturais compartilhados moldam a resolução, o modelo do encontro restaurativo pode ajudar a mitigar o racismo e o acesso desigual à justiça que é percebido como permeando o sistema de justiça criminal norte-americano. (KOSS, 2005, p. 366)

Muito embora a possibilidade de adoção de práticas restaurativas na temática da violência sexual no Brasil ainda pareça distante, não há como não se impressionar com a possibilidade descrita. O mesmo sentimento permanece em relação à narração de Christopher D. Marshall sobre os encontros restaurativos entre Patrick Magee, ex-membro do grupo paramilitar irlandês IRA e Jo Toffnell, filha de uma das vítimas dos ataques do grupo. Eis um trecho:

Uma outra história é o exemplo de Patrick Magee, o chamado “Brighton bomber”, que matou cinco pessoas e feriu 30, há 20 anos, em um atentado frustrado para aniquilar o gabinete ministerial Britânico, que ficava no Grande Hotel em Brighton. Ao sentenciar Magee, o juiz o descreveu como “um homem de crueldade e desumanidade excepcional”, e para este dia, Magee se apóia em suas ações como um justificável ato de guerra. Mas, agora fora da prisão, Magee se tornou um forte aliado do processo para a paz. O que precipitou esta mudança foi uma série de encontros com Jo Tuffnell, a filha de uma de suas vítimas assassinadas. Os encontros começaram depois que Tuffnell foi dominado por “um sentimento incrível”, um dia, enquanto ela orava em uma igreja, pedindo forças para entender aqueles que fizeram isto e não se tornarem vítimas”. (MARSHALL, 2005, p. 427)

No Brasil, a Justiça Restaurativa se desenvolve a passos largos. No contexto do Judiciário brasileiro cada vez mais se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Justiça Restaurativa vem se afirmando no cenário nacional como opção de metodologia para o tratamento de uma gama variada de conflitos. Por aqui a técnica já foi experimentada com sucesso no trato do conflito juvenil (atos infracionais), em crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais, e em diversos outros nas comunidades e escolas, em experiências que serão detalhadas adiante. Ainda não foi registrada a utilização dos encontros restaurativos na fase de conhecimento dos processos criminais que envolvam delitos fora da competência do Juizado Especial Criminal (penas cominadas maiores que dois anos), por falta de permissivo legal.

Contudo, começam a surgir algumas iniciativas na execução criminal, como a da Comarca de Santa Rita do Sapucaí-MG, em que é titular o juiz José Henrique Mallmann. Presos que cumprem pena no presídio da cidade trabalharam na reforma do Fórum da comarca, em projeto que contou com o auxílio de empresários locais, e o salário que receberam pelo trabalho foi dividido em duas partes: metade para a própria família e a outra metade para as vítimas de seus delitos, dinheiro este pago nas chamadas *audiências de pagamento*.

Em entrevista concedida ao portal da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, José Henrique Mallmann afirmou que a iniciativa vai ao encontro da Justiça Restaurativa. “Não fica só na punição, vai um pouco adiante. Também devolve o custo que o preso tem para a sociedade. O trabalho é feito em prédios públicos e históricos, traz a ideia de preservação e pacificação social e a vítima também não foi esquecida”, explica. A avaliação da iniciativa muito positiva. “Não houve problema de disciplina e a gente percebe que a própria comunidade está elogiando o trabalho”, destacou (DETENTOS..., 2013).

A adoção dos encontros restaurativos se enquadra no modelo da chamada *justiça co-existencial* descrita por Rodolfo de Camargo Mancuso. Tal Justiça busca resolver o conflito de modo não-impactante, buscando preservar as relações entre os interessados, e promove um processo tendencialmente não-adversarial, em que a lide passa a ser vista não como um malefício a ser eliminado drasticamente, mas como uma oportunidade para o manejo adequado da crise emergente, em ordem a uma possível composição justa (MANCUSO, 2010, p. 18).

Ao contrário do que se possa imaginar, o monopólio estatal da administração da justiça não estará ameaçado pela expansão dos meios consensuais de resolução de conflitos, nem representará uma terceirização ou privatização da Justiça. Antes de mais nada, as formas consensuais devem ser vistas como uma expansão da própria distribuição da Justiça, ou até mesmo como aperfeiçoamento do conceito de jurisdição.

A mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. Isto é verdade porque a Justiça Restaurativa busca devolver para comunidade, de certa maneira, o poder das pessoas resolverem os seus próprios conflitos.

Nesta esteira é reflexão de Egberto Penido trazida no vídeo Rap da Justiça Restaurativa, que ora se transcreve:

Na Justiça Restaurativa o poder é com o outro e não sobre o outro. É uma justiça libertária, realmente libertária. Devolve o poder pra comunidade, que sempre foi dela, em parceria com o sistema de justiça e em sintonia com o Estado Democrático de Direito. [...] É um salto quântico em termos de harmonização justa dos conflitos sociais. (RAP DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2011)

Por ora, afirma-se que a Justiça Restaurativa não servirá a todo e qualquer tipo de conflito. Contudo, ela pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de situações conflituosas e possibilitar o acesso formal e material à justiça, como já vem sendo demonstrado nas experiências brasileiras em crimes de menor potencial ofensivo, atos infracionais, conflitos escolares e comunitários.

2.2. A Ressignificação Profissional dos Operadores do Direito

Uma reflexão imprescindível para que as pessoas envolvidas em uma situação conflituosa possam experimentar o acesso à justiça de forma plena pela via restaurativa diz

respeito à postura dos profissionais do direito enquanto atores do processo de resolução de conflitos no ambiente judicial.

Em primeiro lugar, a participação dos defensores públicos e advogados nos procedimentos restaurativos, é, por óbvio, admitida. Não custa lembrar que a Constituição da República, em seu art. 133, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 575), “tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito”. No mesmo sentido, o texto constitucional ainda dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134).

Advogados e defensores podem exercer importante papel no processo restaurativo, especialmente se forem capacitados para nele estiverem cientes da importância de uma atuação voltada para as pessoas, e não para o litígio. O procurador pode intervir desde a opção das partes pelo programa restaurativo e na verificação da validade do acordo estabelecido com o ordenamento jurídico, questionando-o, se for o caso.

Nos círculos de restauração, o defensor também poderá contribuir de maneira decisiva para a construção do acordo restaurativo se tomar uma postura favorável ao diálogo. Além disso, ao acompanhar o ofensor, espera-se que o advogado-defensor contribua com sua criatividade na elaboração das obrigações que o seu assistido tomará diante da infração que cometeu, inclusive com a observância do princípio da proporcionalidade. No outro lado, espera-se que o defensor que porventura esteja acompanhando quem sofreu o dano sirva de um referencial de apoio e segurança ao seu assistido.

Noutro norte, se o profissional refletir, em seu trabalho, a cultura adversarial presente nos programas das faculdades de Direito, de nada estará contribuindo para o desenvolvimento do processo restaurativo. Em outras palavras, a visão de que a pessoa com a qual se litiga é um ser dissociado da comunidade na qual vive e que deve ser vencido a qualquer custo em benefício do cliente não é compatível com os valores da Justiça Restaurativa. Caso esta posição se manifeste, o sentido do círculo se desfaz e o acesso à justiça em sentido amplo não será presente.

Juízes, promotores e servidores também atribuem novo significado ao seu labor quando diante de um procedimento de índole restaurativa. Não falta convicção a Egberto Penido (RAP..., 2011) ao afirmar, a partir da experiência paulista, que “nesse processo, o juiz, o promotor, o defensor, necessariamente ressignificam as suas atuações profissionais”. Todos passam a atuar em busca do acordo restaurativo que melhor compreenda as necessidades dos envolvidos, de modo a fortalecer na comunidade a cultura da paz. O juízes avalizam as práticas, após a verificação das condições necessárias, e homologam os acordos

restaurativos, após a chancela do Ministério Público. Os servidores, por sua vez, atuam como facilitadores a partir de capacitação específica.

Sobre a referida postura diferenciada dos profissionais do Direito nas práticas de Justiça Restaurativa, dizem Monaliza Costa de Souza e Karine Costella o seguinte:

Por lidar com emoções, de uma forma tão profunda, a postura do profissional do direito passa a ser de um apoiador, de uma pessoa de confiança e referência, capaz de defender o que é justo, mas que deixa o patamar daquele que acusa, ou defende, para ganhar um novo molde, mais próximo dos envolvidos, seus sentimentos, necessidades e expectativas, e não [uma postura em defesa exclusiva] da norma, que embora não esquecida, fica num segundo plano. (SOUZA; COSTELLA, 2010)

A ressignificação profissional é a chave para a atuação dos advogados e dos outros operadores do Direito nos processos restaurativos, sem a qual dificilmente os programas de Justiça Restaurativa internos aos Tribunais teriam prosperado. Constitui-se, afinal, como elemento necessário para que o modelo restaurativo possa se afirmar como via de acesso à justiça capaz de operar real transformação para os sujeitos em estado conflituoso.

2.3. A Resolução nº 125 do CNJ e as Novas Possibilidades para a Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela emenda Constitucional de nº 45/04 no contexto da Reforma do Judiciário e instalado em meados de 2005, constitui-se como entidade pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua missão é contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade (SOBRE..., 2013).

O trabalho do Conselho, constituindo nítido avanço no tocante ao estabelecimento e aprimoramento de políticas públicas no seio do Poder Judiciário, haja vista, por exemplo, o Movimento “Conciliar é Legal” (2006), resultou na publicação de umas das mais importantes normas da temática do acesso à justiça em 29 de novembro de 2010. Trata-se da Resolução nº 125, posteriormente alterada pela Emenda nº 1, de 31/01/13, que instituiu a chamada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”.

A norma em análise propõe um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário, que até então respondia aos conflitos sociais majoritariamente por meio das soluções adjudicadas. A preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional, ante o grande número de processos em trâmite na Justiça, tornou-se evidente. Em resposta a esta situação, a Resolução 125 trouxe o ideário de uma agenda realista preordenada a estabelecer os

rumos de uma política judiciária nacional, interrompendo o vezo das sucessivas intervenções legislativas e regimentais em aspectos pontuais, que até lidam com a consequência, mas deixam as causas em aberto (MANCUSO, 2011, p. 41).

Com relação à Justiça Restaurativa, o § 3º do sétimo artigo dispõe que os núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a serem criados nos tribunais, “poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas”. Outra condição imposta é a participação do titular da ação penal em todos os atos, além da observância dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 9.099/95 (BRASIL, 2010a).

Como é possível perceber, o dispositivo em referência admitiu a utilização de mecanismos de soluções de controvérsias por meios consensuais para o trato dos conflitos inclusive no âmbito criminal. Esta novidade, além de fixar uma diretriz para a atuação dos tribunais, foi importante também para a validação das iniciativas de Justiça Restaurativa existentes até então, principalmente os projetos pioneiros do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, que serão objeto de reflexão adiante.

Em verdade, é possível afirmar que após a publicação da Resolução 125 do CNJ, desenha-se no Brasil uma variação de sistema multiportas de acesso à justiça. Cabe lembrar que a ideia dos *Multi-door Courthouses* surgiu no ano de 1976 em Washington-DC, numa conferência denominada *Pound Conference*. Na oportunidade, Frank Ernest Arnold Sander, professor emérito da Universidade de Harvard, proferiu uma conferência denominada *Varieties of dispute processing*, em que expôs os elementos basilares para a construção dos Tribunais Multiportas, que não seriam simplesmente tribunais comuns, mas centros de resolução de conflitos em que o requerente, com a ajuda de um auxiliar de triagem, seria dirigido para o processo (ou sequência de processos) mais apropriado para um determinado tipo de caso. Haveria uma série de portas rotuladas separadamente, de acordo com o método de resolução de conflito. Trata-se de um modelo de organização judiciária multifacetária, que acolhe, num mesmo local, diversas modalidades de resolução de litígios (heterocompositivas, autocompositivas e híbridas; judiciais e não judiciais), a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução (GONÇALVES, 2011).

Marco Antonio Lorencini sintetiza da seguinte maneira o procedimento inicial realizado num Tribunal Multiportas:

A metáfora das portas remete a que todos os meios alternativos estejam disponíveis em um só lugar [juntamente com os meios oficiais]. Em geral, depois de apresentado um formulário pelo requerente, o requerido

é também chamado e igualmente preenche um formulário igual. Esses formulários são encaminhados pelo funcionário ao julgador que, então, designa uma audiência para as partes para dar-lhes conhecimento acerca do meio indicado. [...] Dois pontos são centrais: quem exerce a triagem e o meio trilhado. [...] A escolha do meio pode, assim, dependendo do programa, ser feita pelo autor, pelo réu, ou por ambos, de forma consensual. Pode, ainda, ser mecanicamente feita por um funcionário do tribunal, por um perito externo ou, ainda, pelo próprio julgador. No caso de pluralidade de autores, prevalece o critério da maioria. Nas hipóteses em que a escolha cabe a uma pessoa que não as partes, elas respondem a um questionário detalhado que, entre outras coisas, discrimina (i) a quantidade de partes envolvidas, (ii) os fatos e as possíveis questões daí advindas, (iii) pedidos (iv) relacionamento entre as partes, (v) a natureza das questões a resolver e sua natureza. Essa análise objetiva é seguida de um outro formulário no qual a parte expõe o seu objetivo, respondendo sua expectativa com relação à (i) celeridade, (ii) confidencialidade, (iii) o interesse em preservar o relacionamento com a parte contrária, (iv) disposição em negociar com a parte contrária. (LORENCINI, 2006, p. 117).

Muito embora a ideia da construção de estruturas físicas no Judiciário com as referidas portas ainda possa soar estranha ao público brasileiro, fato é que a necessidade de oferta de outros mecanismos de resolução de conflitos foi assimilada pelo Conselho Nacional de Justiça e propagada aos tribunais de toda a nação. Com o impulso proporcionado pela Resolução nº 125, a Justiça Restaurativa se credencia como uma das possibilidades capaz de complementar a atividade jurisdicional oficial, a partir de adaptações de procedimentos de acordo com a realidade social de cada localidade em que vier a ser utilizada.

2.4. A Justiça Restaurativa Positivada: o PNDH-3 e a Nova Lei do SINASE

As práticas restaurativas vêm, cada vez mais, ganhando espaço no cenário nacional no transcorrer dos últimos anos, a partir da experiência pioneira no Rio Grande do Sul, em São Paulo e no Distrito Federal.⁶ Atento aos resultados, o Governo Federal reconheceu a importância da Justiça Restaurativa ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos

6 Os projetos pioneiros Justiça para o Século XXI (Porto Alegre-RS), Justiça Restaurativa e Comunitária (São Caetano do Sul-SP) e Programa Justiça Restaurativa (Brasília-DF) receberam apoio na década passada do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da Secretaria de Reforma do Judiciário, ligada ao Ministério da Justiça. Experiências dignas de nota também se observam em São José de Ribamar-MA e no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte-MG. Detalhes dos projetos e dos resultados em LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça*. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12/05/10. A norma estabelece como um dos objetivos estratégicos “incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, bem como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas” (BRASIL, 2009).

O aludido programa federal estabelece também um eixo próprio na temática “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, além de conferir às formas consensuais de resolução de conflitos um especial destaque, sob a seguinte justificativa:

As arraigadas estruturas de poder e subordinação presentes na sociedade e na hierarquia das instituições policiais têm sido historicamente marcadas pela violência, gerando um círculo vicioso de insegurança, ineficiência, arbitrariedades, torturas e impunidade. O eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência aborda, em suas diretrizes e objetivos estratégicos, metas para a diminuição da violência, redução da discriminação e da violência sexual, erradicação do tráfico de pessoas e da tortura. Propõe reformular o sistema de Justiça e Segurança Pública, avançando propostas de garantia do acesso universal à Justiça, com disponibilização de informações à população, fortalecimento dos modelos alternativos de solução de conflitos e modernização da gestão do sistema judiciário. (BRASIL, 2010, p. 18)

O PNDH-3 ainda traz como diretriz a proposta de reforma da Lei de Execução Penal, que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas. Ele trata, também, das penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2010, p. 105).

Na verdade, o Programa Nacional de Direitos Humanos é um roteiro de políticas públicas, em que o governo federal implica vários de seus órgãos, como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e os Ministérios da Justiça e da Educação, em responsabilidades assumidas no referido documento. Com a publicação do Decreto nº 7.037/09, pode-se afirmar que houve reconhecimento oficial governamental da Justiça Restaurativa como metodologia apta a enfrentar as mazelas da justiça criminal e a proporcionar o acesso material e formal à justiça.

A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. O Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. O art. 35,

inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012a).

Com a adoção em nosso ordenamento do princípio que privilegie metodologias restaurativas no âmbito socioeducativo, tudo indica que círculos de paz possam ser institucionalizados em todo o País, sejam eles adotados nos programas de meio aberto, nos de meio fechado, ou dentro das unidades de semiliberdade e internação. Não obstante, é necessário esclarecer que como a lei do SINASE é destinada à fase de execução. Sendo assim, certamente a metodologia restaurativa é relacionada à fase posterior à formação dos autos de cumprimento de medida imposta, após o devido trânsito em julgado da decisão impositiva (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012, p. 14).

A nova lei é clara no sentido de determinar que as práticas restaurativas sejam prioritárias em face de outras medidas aplicáveis. Em outras palavras, apenas quando não forem cabíveis – ou recomendáveis – os instrumentos de Justiça Restaurativa é que o Judiciário poderá se valer de outros encaminhamentos quando da execução das referidas medidas. Espera-se que o acesso material à justiça ocorra, no contexto estudado, porque as práticas restaurativas constituem-se como metodologia capaz de lidar de maneira mais abrangente e integradora com as particularidades dos adolescentes em conflito com a lei.

Contudo, muito embora um novo caminho para a execução das medidas socioeducativas tenha se aberto, permanece a sensação de que a reforma tenha ficado incompleta. Percebe-se que o foco da inovação legislativa foi tentar modernizar a execução das medidas socioeducativas, mas, uma vez indicada a aplicação das práticas restaurativas apenas à fase de execução, os adolescentes ditos infratores ainda passarão pelo arcaico procedimento padrão da fase de conhecimento. Os problemas hoje vistos na administração da justiça na seara infracional, como a falta de entendimento pelos adolescentes da linguagem jurídica utilizada nas audiências por juízes, promotores e defensores e, por conseguinte, a dificuldade de assimilação da medida a eles aplicada, continuarão existindo até o momento da prolação da sentença. O legislador perdeu a oportunidade de legitimar em definitivo a restauração do início ao fim do processo de natureza infracional.

2.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.099/95 em Perspectiva

A Justiça Restaurativa iniciou seu percurso histórico no Poder Judiciário brasileiro há mais de uma década, sendo utilizada nos conflitos envolvendo adultos que praticaram infrações penais de menor potencial ofensivo em Brasília e adolescentes que incorreram na prática de ato infracional, no Rio Grande do Sul e São Paulo. Muito embora a legislação não regulasse expressamente a possibilidade de adoção da abordagem restaurativa nesses casos, os princípios e dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na

Lei 9.099/95, que serão analisados ao longo do tópico, permitiram que os projetos fossem desenvolvidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído no ordenamento brasileiro pela lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, significou um enorme avanço na proteção dos direitos dessa parcela da população. A lei fez parte de uma transição paradigmática em curso no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, que trouxe, em seu art. 227, as garantias da chamada *doutrina da proteção integral*, em substituição ao velho modelo da *situação irregular*, no qual a situação da criança e do adolescente somente era considerada com a devida relevância quando eles não estivessem inseridos dentro de uma família ou se atentassem contra o ordenamento jurídico.

No Estatuto, estão previstas várias normas de proteção que, segundo o artigo 99, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Algumas dessas normas são claramente de cunho restaurativo, como o artigo 100, que prevê que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Mais adiante, no artigo 116, surge a possibilidade de reparação material dos prejuízos sofridos pela vítima de ato infracional, sendo que a autoridade judiciária poderá, se for o caso, determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (BRASIL, 1990).

Renato Campos Pinto de Vitto (2008, p. 203) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente “arrolou diversas medidas de proteção que igualmente convergem para a possibilidade de as partes buscarem, num ambiente propício a tal, alternativas às medidas puramente sancionatórias.” Essas medidas são, por exemplo, as encontradas no artigo 101, incisos II a VI do referido diploma legal⁸. Por sua vez, Leonardo Sica (2006, p. 19) expõe que “identificando os espaços normativos existentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo”.

O princípio processual penal clássico da indisponibilidade da ação penal também foi atenuado no ECA a partir do instituto da *remissão*, contido no art. 126. O Promotor

7 Constituição da República. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

8 ECA. Art. 101. [...] II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

de Justiça poderá conceder a remissão antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, como forma de exclusão do processo, a partir das condições pessoais do adolescente, do contexto social e do grau de participação do adolescente na infração. Se iniciado o procedimento judicial, a concessão da remissão pela autoridade judiciária acarretará a suspensão ou extinção do processo (BRASIL, 1990). Sendo assim, de acordo com Vitto (2008, p. 203), abre-se “um amplo espaço para que, antes mesmo da apresentação da representação, possa ser instaurado procedimento restaurativo em que a vontade das partes - e a obtenção de um plano de autocomposição pode ser considerado”.⁹

De fato, a principiologia protetiva contida no Estatuto da Criança e do Adolescente parece poder ser alcançada com os encontros restaurativos. Se uma das finalidades da proteção integral também é proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a maior integração possível na comunidade com a reparação do dano causado na medida do possível, nada mais propício que a adoção de uma metodologia de solução de conflitos que privilegie o diálogo e o entendimento em detrimento da punição pura e simples e da segregação.

Cabe destacar ainda que conexa à proteção conferida aos adolescentes no ECA estão as disposições de clara inspiração restaurativa e garantidoras do acesso à justiça ao jovem contidas no Estatuto da Juventude (lei 12.852/13). Destacam-se nesta norma o artigo 18 (acesso à justiça), o artigo 37, que estabelece o direito ao ambiente seguro e sem violência, e as diretrizes de políticas de segurança contidas no artigo 38. Os Conselhos de Juventude previstos na lei podem e devem se valer dos princípios e práticas restaurativas na consecução de seus objetivos (BRASIL, 2013).

No tocante à lei 9.099, afirma-se que sua promulgação, em 26 de setembro de 1995, constitui um importante marco para o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro. A lei, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe ao ordenamento diversos princípios processuais específicos, que tornaram no rito do processo mais informal e simplificado. O segundo artigo da referida norma dispõe que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Na realidade, a lei 9.099/95 possibilitou que grande parcela da população pudesse ter as suas demandas analisadas pelo Poder Judiciário, pela simplificação dos procedimentos e também pela desnecessidade de assistência de advogado em alguns casos. Contudo, o volume de processos ocasionados, dentre outros fatores, por causa desta facilidade, gerou, nos anos seguintes à vigência da lei, o fenômeno que pode ser chamado de *excesso de acesso à justiça*, principalmente na esfera cível. Sobre a complexidade desta questão, Adriana

9 É importante observar que nem o Estatuto da Criança do Adolescente, nem qualquer outra lei, proíbe a adoção de encontros restaurativos na fase inicial de apuração do ato infracional.

Goulart de Sena Orsini e Luiza Berlini Dornas Ribeiro, em trabalho sobre a litigância habitual nos Juizados Especiais especializados no ramo de telecomunicações, alertam o seguinte:

Quando se analisa o “Excesso de Acesso”, o objetivo não é a redução desse acesso por meio de uma desconstrução de toda a teoria do “Acesso à Justiça”, que vem sendo edificada desde a década de 80. Na verdade, essa percepção é uma análise crítica para demonstrar sintomas de uma patologia jurídica que merecem ser tratados com cautela, não na tentativa de reduzir o ingresso ao Judiciário, mas de descobrir as razões que motivam a procura pela tutela judicial, apontando os possíveis abusos do uso do espaço jurisdicional público pelos litigantes habituais. (ORSINI; RIBEIRO, 2012, p. 166)

Segundo a pesquisa Justiça em Números – Relatório da Justiça Estadual, do Conselho Nacional de Justiça, referente ano de 2012, estima-se um total de 4.495.332 de ações pendentes de julgamento nos Juizados Especiais Estaduais (BRASIL, 2013). Por causa dos números enormes de processos em trâmite, pela facilidade de acesso e pelo uso indevido do espaço público pelos litigantes habituais, além da dificuldade do Estado, em grande parte por falta de estrutura, em dar respostas céleres e eficazes a estas demandas, o sistema dos Juizados Especiais passa por período de crise em muitas unidades jurisdicionais. O reflexo desta situação é observado quando das marcações de dezenas de audiências em um turno do dia, ocasião em que os conciliadores se vêem pressionados a concluir as audiências de conciliação rapidamente, sem que seja proporcionada às partes a oportunidade de encontrarem uma composição justa e em tempo razoável para a controvérsia levada ao Judiciário.

No que tange especificamente ao âmbito criminal, o Juizado tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 60), sendo por estas entendidas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61). Sem dúvida, com o advento da lei, houve um grande passo na incorporação do modelo consensual de reação do Estado ao delito, ao serem adotados os institutos despenalizadores da composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que se alinham de maneira expressiva aos preceitos restaurativos. No artigo 62 da norma, é estabelecida uma diretriz para que o processo objective, sempre que possível, a *reparação dos danos sofridos pela vítima* e a *aplicação de pena não privativa de liberdade*. Nos artigos 72 e 74, está prevista a *composição civil dos danos*, sendo que é dever do juiz comunicar aos envolvidos na audiência preliminar sobre a possibilidade do autor do fato delituoso de poder reparar materialmente o dano causado. Já no artigo 89, é prevista a *suspensão condicional do processo*, que, se aceita, submete o acusado a período de prova mediante as condições de reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), proibição

de frequentar determinados lugares e proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz. A suspensão é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e também se estiverem presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

Deste modo, é possível afirmar que a adoção das práticas restaurativas, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, é compatível com os mandamentos norteadores da Lei 9.099/95. A realização dos encontros restaurativos não encontra barreiras principiológicas, cabendo a cada unidade jurisdicional adaptar os procedimentos de acordo com a realidade sócio-jurídica local.

3. Conclusões

Procurou-se demonstrar, no presente trabalho, como a Justiça Restaurativa se constitui como via de acesso à justiça nos tempos atuais. Sustenta-se que o modelo restaurativo, se bem aplicado em complementação ao sistema de justiça vigente, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Não menos certo que a Justiça Restaurativa pode possibilitar tanto o acesso ao judiciário – que possibilite um acordo restaurativo proporcional à infração cometida com a chancela estatal –, quanto o acesso a uma ordem jurídica tida como justa, pela disponibilização do modo mais adequado de resolução de conflitos às pessoas e comunidades que vivenciaram uma situação conflituosa.

No vasto campo das modalidades de heterocomposição (jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos. A Justiça Restaurativa já se provou um método eficiente para o trato do conflito criminal de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), para o conflito juvenil (atos infracionais) e nos conflitos escolares e comunitários, em projetos em funcionamento dentro e fora da estrutura do Poder Judiciário de norte a sul do país.

Sendo certo que o movimento internacional ressoou na doutrina, no judiciário e na sociedade brasileira, enuncia-se que a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social foi o marco catalizador das iniciativas brasileiros de Justiça Restaurativa. O Poder Público não ficou alheio ao processo e com a edição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/09, e com a entrada em vigor da Lei

12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Justiça Restaurativa se consolida como política pública brasileira de resolução de conflitos e acesso à justiça.

Uma vez que se desenha no país um sistema multiportas no de acesso à justiça no Poder Judiciário brasileiro, principalmente a partir do advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a análise da compatibilidade do novo ideal com as normas que justificavam as primeiras experiências, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 9.099/95, se fez necessária. Como demonstrado no relatório da pesquisa, as práticas de Justiça Restaurativa estão em conformidade com a doutrina da proteção integral prevista no ECA para as crianças e os adolescentes, assim como está também em relação aos princípios orientadores e os institutos da transação penal, da composição dos danos civis e da suspensão condicional do processo contida na Lei 9.099/95.

Conclui-se também que a postura diferenciada dos profissionais do Direito é condição necessária ao funcionamento dos encontros restaurativos. Os técnicos, procuradores e autoridades judiciárias ressignificam a sua atuação profissional e tornam-se, em primeiro lugar, apoiadores das partes e da comunidade envolvidos num conflito. A visão simplista e ultrapassada de que o outro com o qual se litiga é um adversário a ser vencido não tem lugar na contemporaneidade e muito menos na cena restaurativa.

Após treze anos das primeiras experiências restaurativas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o quadro de um sistema de Poder Judiciário efetivamente multiportas, em que para cada tipo de conflito, o instrumental mais adequado estará à disposição dos jurisdicionados. Diante da constatação de que as práticas de Justiça Restaurativa estão em consonância com os princípios orientadores do Estado Democrático de Direito e da Constituição da República, é possível afirmar que o sistema de justiça que não oferecer a oportunidade do acesso pela via restaurativa, não poderá ser considerado, no século XXI, como um sistema ampliado e humanizado de resolução de conflitos.

4. Referências

- ACORDOS entre vítimas e jovens infratores evitam ações judiciais*. Portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23132-acordos-entre-vitimas-e-jovens-infratores-evitam-acoes-judiciais>>. Acesso em 17/11/2014.
- ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINHO, Priscilla Linhares. *Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)*. 2012. Disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/pls/portal/docs/1/2353277.PDF>>. Acesso em 28/05/2015.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho/Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Justiça em números*. Relatório publicado em 2014 referentes aos dados de 2013. (a) Disponível em <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil* (2014b). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010 (a)*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resolucoes-presidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28/05/2015.
- _____. *Decreto nº 7.037/2009*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. *Estatuto da Juventude – Lei 12.852/2013*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em 29/05/2015.
- _____. *Lei nº 9.099/1995*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. *Lei nº 12.594/2012 (a)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Rev. e atual. Brasília: SDH/Pr, 2010 (b).
- BRASIL tem o maior número absoluto de homicídios do mundo, diz OMS. Portal G1. 10/12/2014 (c). Disponível em <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/12/brasil-tem-o-maior-numero-absoluto-de-homicidios-do-mundo-diz-oms.html>. Acesso em: 28/05/2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

- CNJ e AMB lançam campanha nacional para ampliar Justiça Restaurativa. Portal do Conselho Nacional de Justiça – 11/05/2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>>. Acesso em: 28/05/2015.
- COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia de 1991*. Disponível em <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em 28/05/2015.
- DETENTOS de Santa Rita do Sapucaí trabalham e parte do salário vai para vítimas dos crimes. Portado da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Disponível em <https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1672&Itemid=71>. Acesso em 11/10/2014.
- GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos*. Jacarezinho, 2011. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática* / Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 3ª ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON, Carolyn. *Resposta Da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria e da Saúde Pública: Apresentação do Programa Restore*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).
- LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias: convivência e formas de pacificação social*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MARSHALL, Christopher D.. *Pelo Amor de Deus! Terrorismo, Violência Religiosa e Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

- MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. *Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática - Uma Abordagem Baseada em Valores*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).
- MAXWELL, Gabriele. *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia*. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&tpg=0>>. Acesso em 24/08/2014.
- _____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 27/05/2015.
- _____. *Declaração de Viena (1993)*. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 27/05/2015.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. *A Litigância Habitual nos Juizados Especiais de Telecomunicações: A Questão do “Excesso de Acesso à Justiça”*. In: Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line]/organização CONPEDI/UFF; coordenadores: Delton Ricardo Soares Meirelles, Monica Bonetti Couto, Eneas de Oliveira Matos. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.
- PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Título original: *The little book of circle process*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RAP DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. Direção: Bettina Turner e André de Campos Melo. São Paulo, Turner Comunicação, 2011. Vídeo digital (15’22”). Color. Son.
- SANTOS, *Boaventura de Sousa*; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.
- SENA, Adriana Goulart de. *Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial*. In: Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal Nunes. São Paulo: LTr, 2010.
- SENA, Adriana Goulart de; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. *Ensino Jurídico: Resolução de Conflitos e Educação para a Alteridade*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan./jun. 2010.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

SOBRE O CNJ. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em 27/05/2015.

SOUZA, Monaliza Costa de Souza; COSTELLA, Karine. *O Papel do Advogado na Justiça Restaurativa*. Disponível em <<http://monalizasouza.blogspot.com.br/2010/09/o-papel-do-advogado-na-justica.html>>. Acesso em 28/05/2015.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Litigiosidade contida* (e o contingenciamento da litigiosidade). In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.), *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VITTO, Renato Campos Pinto de. *Reflexões sobre a Compatibilidade do Modelo Restaurativo com o Sistema de Justiça Brasileiro*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 9, n. 49, p. 199-209. Porto Alegre: Síntese, abr./maio de 2008.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.